



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Jones Moura – PSD/RJ**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.112, DE 31 DE MARÇO DE 2022**

CD/22594.73051-00  


Institui o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País - Renovar e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e a Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se ao art. 13 da MPV nº 1.112/2022, a seguinte redação:

Art. 13. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º (...)

III - as Guardas Municipais;

.....

Art. 24-A. Compete às Guardas Municipais:

I - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

.....

Art. 280. (...)

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, guarda municipal ou policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.” (NR)



\* C D 2 2 5 9 4 7 3 0 5 1 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto da Medida Provisória, a fim de ajustar o texto do Código de Trânsito Brasileiro à decisão do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, que no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário nº 658.570-MG, fixou, em sede de **REPERCUSSÃO GERAL**, a seguinte tese: “**é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas**”.

Ademais, importante lembrar que, além de restar pacificado juridicamente o emprego do guarda municipal junto à fiscalização de trânsito, a atuação desses servidores no Sistema Viário é uma realidade sem volta em nosso país, visto que estão presentes em milhares de municípios.

Estima-se que, atualmente, no Brasil existem **130.000 guardas municipais**, deste modo, a **atuação ostensiva** desses agentes, junto à fiscalização de trânsito contribui, sobremaneira, para **materializar o objetivo instituído pelo §10 do artigo 144** da Constituição Federal, qual seja, **a segurança viária**, bem como definiu o STF, visto que a Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), prevê em seu inciso VI, art. 5º, como competência específica das guardas municipais “**exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal**”.

Portanto, nossa propositura, apenas aprimora a legislação de trânsito, em consonância com a Lei Federal nº 13.022/2014 e a declaração da nossa Corte Suprema, uma vez que como demonstramos, resultam em benefícios à coletividade ampliando a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, conforme preconiza a Carta Magna.

Ante o exposto, em se tratando de mero aperfeiçoamento legislativo, quanto a uma situação pacificada legal, social, institucional e judicialmente, sobretudo

CD/22594.73051-00

\* C D 2 2 5 9 4 7 3 0 5 1 0 0 \*

pelo STF, é que se faz necessária a presente Emenda.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2022.

Deputado Federal **JONES MOURA**  
PSD - RJ

CD/22594.73051-00  
|||||



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225947305100>

CD/22594.73051-00  
|||||

\* C D 2 2 5 9 4 7 3 0 5 1 0 0 \*